



INSTRUMENTOS E ACESSO AS INFORMAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

BARROS, I. L. O.¹; GEMELLI, D. A.²

¹Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas - CEULP/ULBRA, Membro voluntário do GEDA. Email: igor.labre@hotmail.com.

²Docente do curso de Direito do CEULP/ULBRA, Coordenadora do grupo de estudos de direito administrativo - GEDA, Doutora em Direito Público.

RESUMO: A pesquisa pretende demonstrar a importância do direito a transparência e acessibilidade das informações decorrentes do poder público, uma vez que esse princípio está em construção contínua na democracia brasileira. O direito à informação pública é uma garantia fundamental para a promoção da transparência. Com a aprovação da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação, o Brasil dá mais um importante passo para a consolidação do seu regime democrático, ampliando a participação cidadã e fortalecendo os instrumentos de controle da gestão pública. Ainda, a referida norma dispõe sobre os instrumentos que podem ser utilizados para tornar viável a exposição das informações nos portais de transparência.

PALAVRAS CHAVE: transparência; público; administração.

INTRODUÇÃO: A pesquisa pretende demonstrar a importância da transparência e acessibilidade das informações do poder público, uma vez que esse princípio está em construção contínua na democracia brasileira. O princípio da transparência é um instrumento que contribuiu para o poder público cumprir seu papel democrático com a sociedade. Contudo, para que a transparência tenha uma efetivação plena, nesta relação entre poder e sociedade, é necessário a implementação dos instrumentos previstos em lei para promover a acessibilidade do cidadão das informações públicas. Segundo (MÁXIMO, 2012) “A necessidade de construir um método de combate à manipulação da publicidade dos atos estatais nos Estados democráticos pauta a emergente reconstrução da consciência cidadã, juntamente com a necessidade de reaproximação da esfera pública e privada”. Ao encontrar um caminho que integre o governante e governado, efetiva a transparência pública. A participação popular nos atos públicos carece, ainda, de liberdade democrática, não prevendo, a publicidade de informações falsas e inexatas, principal fonte do isolamento político, estrutura esta que beneficia a decomposição do ideal governo incorruptível. O acesso às informações de atos da administração pública, encontra-se detalhado no princípio constitucional da publicidade, citado no artigo 37 da CF/88, a transparência do Poder Público é a base para a execução da publicidade. Sem o cumprimento da transparência das informações, os princípios constitucionais que regem a administração pública legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, se tornam fragilizados. A sociedade passa por constante transformação, principalmente tecnológicas, é necessário que a administração pública observe o seu público alvo para que a transparência das informações seja eficaz. Pois, cumpre aos responsáveis pela gestão pública divulgar suas ações e serviços, mas também devem estar preparados para receber demandas específicas. Alguns aparelhos que garantem o ingresso às informações dos atos do poder público, estão assegurados na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, sendo que tal estipula procedimentos, normas e prazos, prevê a criação, em aglomerados de órgãos e institutos do poder público.

MATERIAL E MÉTODOS: A metodologia utilizada para o desenvolvimento da presente pesquisa foi o levantamento bibliográfico e documental. Foi realizado um estudo das referências bibliográficas, servindo para o fornecimento de informações teóricas, em doutrinas, pesquisa na internet de cartilhas, artigos científicos publicados em revistas jurídicas e no site da Controladoria da União. Ainda, foi realizada uma análise das normas que versam sobre a publicidade e divulgação das informações na administração pública, sobretudo o disposto na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

RESULTADOS E DISCUSSÃO: No ordenamento jurídico brasileiro, o acesso à informação pública está previsto no capítulo I da Constituição Federal de 1988, que trata dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, particularmente no inciso XXXIII do artigo 5º, estabelecendo que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei”, o mesmo dispositivo apresenta a possibilidade de ressalvas as informações nos casos que o sigilo seja necessário à proteção da coletividade e do Estado. Adiante, o artigo 37 da Constituição Federal de 1988 em seu *caput*, estabelece alguns princípios que norteiam a administração pública e alguns autores o consideram como principal fundamento dos dispositivos da lei da transparência.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Portanto, não obter-se-á eficácia plena do princípio da transparência se as informações não estiverem em conformidade com os tipos de instrumentos que a sociedade utiliza para se informar. Um exemplo prático é a utilização do Diário Oficial da União, Estado ou Municípios como instrumento de divulgação dos atos administrativos. Atualmente, quase todos os órgãos públicos possuem um portal, de domínio público, muitas vezes com estrutura precária e informações desatualizadas. Em 18 de novembro de 2011, foi publicada a Lei nº 12.527, que representou uma mudança de paradigma em assunto de transparência pública, pois estabelece que o acesso é a regra e o sigilo, a restrição. A referida norma dispõe que qualquer cidadão poderá solicitar o ingresso às documentos públicos, ou seja, àquelas não consideradas como confidenciais, conforme metodologia que notará os princípios, prazos, aparelhos de domínio e recursos presumidos, e ainda tem como objetivo regular o acesso a informações e aperfeiçoando o dispositivo do artigo 37 da Constituição Federal. Segundo o material elaborado pela Controladoria Geral da União, a Lei nº 12.527 ativa o direito antevisto na Constituição de que aglomerados têm o direito de auferir dos órgãos públicos além de dados da sua atividade particular, além disso aquelas de importância da coletividade. Em síntese, a Administração cumprirá seu papel quando divulgar suas ações e serviços, mas também deve estar preparada para receber demandas específicas, consoante a exigência disposta no artigo seu 8º da Lei nº 12.527/2011:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. (Presidência da República, Casa Civil, Lei 12.527/2011)

Portanto, é obrigação dos órgãos públicos divulgar informações em locais de fácil acesso a população e caberá ao cidadão exigir essa transparência das informações públicas. A lei determina que os órgãos não podem omitir-se de oferecer publicidade do registro de suas competências, de repasses, despesas e sobre licitações. A referida norma dispõe sobre os instrumentos que podem ser utilizados para tornar viável a exposição das informações nos portais de transparência. Salvo em caso de sigilo ou Municípios com população até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados de divulgação obrigatória, mas mantida a divulgação em tempo real conforme exige a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000). Os sítios dos órgãos públicos devem ser ferramentas de pesquisa de fácil acesso para a localização de informações, a linguagem deve ser de fácil compreensão, os relatórios de domínio público devem possibilitar a gravação em diferentes formatos. Como também, as informações devem ser sustentadas nas garantias de integridade e autenticidade dos documentos públicos, juntamente com as informações, os órgãos públicos carecem permitir e indicar aos interessados, a comunicação por via eletrônica ou telefônica do órgão do sítio. Como cumprimento dos direitos fundamentais a igualdade, a expressa lei, expõe ressalvas para que os órgãos públicos também adotem medidas necessárias para garantir o acesso a informação por pessoas com deficiência em diversos aspectos. Foi analisado pelo Supremo Tribunal Federal-STF, o questionamento quanto a necessária observância dos direitos individuais, a não divulgação das remunerações dos servidores públicos, por questões de segurança e pessoalidade quanto à vida financeira de cada servidor. No voto condutor da decisão, o Ministro Lewandowski, expôs que “a coisa pública deve ser transparente também nas suas remunerações”, conforme deixa claro em seu voto, o relator expôs que no concurso público fica explícito ao público a remuneração de cada cargo, na qual também os portais de transparência dos órgãos públicos devem expor sua folha salarial. Com esses argumentos, o recurso foi negado, baseado no princípio da publicidade que têm como alicerce a transparência, e o interesse público que é o fundamento da Administração Pública, conforme o seguinte trecho extraído da decisão:

Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade. 2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo 'nessa qualidade' § 6º do art. 37.(RE 766390 AGR\ DF, Voto MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 12, 24.06.2014)

Nesse sentido, a Administração cumpre seu papel quando divulga suas ações e serviços, mas também deve estar preparada para receber litígios peculiares. Como por exemplo, responder a uma solicitação de acesso à informação pública. Para dar efetividade a transparência e responder o pedido são necessários os cumprimentos dos requisitos formais previstos na lei, como processar o pedido e garantir ao requerente a entrega do dado solicitado, conforme determina o artigo 10, *in verbis*:

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

Ainda, foram estabelecidos prazos para que sejam repassadas as informações ao solicitante. A réplica deve ser dada prontamente, se conjuntura disponível, ou em até vinte dias, adiáveis por mais dez dias, a rogação não carece ser explicada, somente conter a assimilação do solicitante e a particularização dos dados requeridos, o serviço de procura e fornecimento dos documentos é gratuito, salvo cópias de informações, protocolização de apontamentos e solicitação de ingresso à ciência, deve-se também orientar sobre os processos de acesso, advertindo data, localidade, maneira em que será feita a consulta e informação a respeito da tramitação de dados. A Lei nº 12.527/2011 apresenta novas regras referentes à classificação da informação. Como início geral, a lei constitui que uma informação pública exclusivamente pode ser qualificada como secreta quando ponderada indispensável à segurança da coletividade. Assim, ao instituir este padrão regulatório, o Brasil dá um formidável caminhar em seu andamento rumo a eficiência da transparência pública.

CONCLUSÃO: A transparência está vinculada ao controle, a sociedade tem que se interessar em buscar essas informações, para que o poder público se motive em ser. Em uma República a transparência, prestação de contas e a responsabilidade do agente público andam juntos para uma democracia plena. Se há poderes públicos em cargos ou empregos públicos, ou agentes a privados que se contornam cooperadores e companheiros do Estado, de todo acaso são aparelhos atribuídos a quem encarregado no cargo para o cumprimento do interesse da coletividade, e se há recursos públicos então é sucinto explanar de que maneira são aproveitados. Se qualquer comportamento na esfera da função pública concebe, em última apreciação, um atuar em nome da coletividade, então se necessita articular o que se fez, de qual caráter e para qual fim. A transparência e o prestamento de contas têm por objeto a titularidade da força, e o povo é o seu reinante titular, então se deve contrapor pela ocasional transgressão da veracidade que foi depositada e não satisfeita. Como um órgão fiscalizador deste controle de acesso as informações, destacamos à Controladoria Geral da União-CGU, como órgão atuante para a fiscalização e incentivo do pleno exercício da democracia atrelada à transparência. A própria Lei nº 12.527/2011, deixa exposto o incentivo para a realização de audiências públicas e consultas, para que as pessoas sejam informadas com uma ação direta dos próprios entes públicos, como também o incentivo por parte do poder público para a participação popular nessas atuações que norteiam execução da Lei de Acesso a Informação.

REFERÊNCIAS:

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 16 de março 2016.

_____. **Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm>. Acesso em: 16 de março 2016.

_____. **Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm>. Acesso em: 16 de março 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 766390, Rel. MIN. RICARDO**

LEWANDOWSKI. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25232728/agregnorecurs-oextraordinario-766390-df-stf/inteiro-teor-133960215>>. Acesso em: 6 de março 2016.

JORDÃO, Rogério. **Acesso à Informação Pública: Controladoria-Geral da União Uma introdução à Lei nº 12.527/2011**. Controladoria-Geral da União. Brasília 2011. Disponível em: <http://www.acessoinformacao.gov.br/centralconteudo/publicacoes/arquivos/cartilhaacessoinformacao.pdf>. Acesso em: 16 de junho 2016.

MÁXIMO, Marcela de Fátima Menezes; AOKI, Raquel Lima de Abreu; AOKI, William Ken. **Do direito de acesso à informação pública em poder do Estado: a visão do Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. *Revista Brasileira de Direito Público – RBDP*, Belo Horizonte, ano 10, n. 38, p. 115144, jul./set. 2012.